



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958629 - SP (2024/0419449-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : N K D
AGRAVANTE : R O K
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ao fundamento de que não restou demonstrada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O agravante sustenta a ausência de justa causa para a investigação, alegando extinção da punibilidade por decadência do direito de representação do ofendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para o trancamento de inquérito policial; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente, o que não se verifica no caso.

4. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a

inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de justa causa para investigação deve ser demonstrada de forma inequívoca, sem necessidade de exame aprofundado de provas, o que não ocorre na hipótese dos autos.

6. O reconhecimento de extinção da punibilidade antes da manifestação do Ministério Público subverte a lógica do sistema acusatório, comprometendo a imparcialidade judicial e violando o devido processo legal.

7. O arquivamento de inquérito policial por circunstância pessoal de investigado não impede a continuidade das investigações em relação a outros possíveis envolvidos, preservando a autonomia da persecução penal.

8. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática de forma específica, o que inviabiliza a reforma da decisão recorrida.

9. A reanálise do acervo fático-probatório não é cabível na via estreita do habeas corpus, sendo inviável a atuação excepcional desta Corte para revisar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958629 - SP (2024/0419449-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : N K D
AGRAVANTE : R O K
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ao fundamento de que não restou demonstrada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O agravante sustenta a ausência de justa causa para a investigação, alegando extinção da punibilidade por decadência do direito de representação do ofendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para o trancamento de inquérito policial; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente, o que não se verifica no caso.

4. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa, a

inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de justa causa para investigação deve ser demonstrada de forma inequívoca, sem necessidade de exame aprofundado de provas, o que não ocorre na hipótese dos autos.

6. O reconhecimento de extinção da punibilidade antes da manifestação do Ministério Público subverte a lógica do sistema acusatório, comprometendo a imparcialidade judicial e violando o devido processo legal.

7. O arquivamento de inquérito policial por circunstância pessoal de investigado não impede a continuidade das investigações em relação a outros possíveis envolvidos, preservando a autonomia da persecução penal.

8. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática de forma específica, o que inviabiliza a reforma da decisão recorrida.

9. A reanálise do acervo fático-probatório não é cabível na via estreita do habeas corpus, sendo inviável a atuação excepcional desta Corte para revisar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 2.060 (e-STJ):

"Trata-se de AGRADO REGIMENTAL interposto em face da r. decisão monocrática de e-STJ fls. 243/249 que não conheceu do habeas corpus nº 958.629/SP impetrado em favor dos PACIENTES, por meio do qual se visa o trancamento de Inquérito Policial ilegalmente instaurado. Em síntese, o habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido pela C. 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem nos autos nº 2218470-27.2024.8.26.0000 (e-STJ fls. 33/44), no âmbito do qual se pleiteava o trancamento do Inquérito Policial nº 1505593- 50.2024.8.26.0565, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo. A fim de se compreender os motivos pelo qual o writ impetrado dever ser conhecido e a ordem, concedida, apresentamos breve histórico do feito que redundou no constrangimento ilegal a que submetidos os PACIENTES. Os ora PACIENTES R e N são filhos de M. M é irmão de S. Ambos, MICHAEL e SAUL, são filhos de S K, falecido em 2014, empresário conhecido nacionalmente por ter fundado as CASAS BAHIA.

(...)

O pedido foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de São Caetano do Sul por considerá-los prematuros ou precoces (e-STJ fls. 142/143), o que levou à impetração, em favor dos ora PACIENTES, do Habeas Corpus nº 2218470-27.2024.8.26.0000 (e-STJ fls. 145/164), cuja ordem foi denegada pela C. 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (e-STJ fls. 34/44) Contra o referido acórdão denegatório se manejou o cabível RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (e-STJ fls. 166/201), ainda em processamento. Para além disso, se impetrou o presente Habeas Corpus, visando cessar o constrangimento ilegal a que submetidos os PACIENTES, que restou não conhecido por força da decisão ora agravada (e-STJ fls. 243/249), cuja reforma ora se requer."

A decisão recorrida não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 243-249):

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

O Tribunal local denegou a ordem de habeas corpus com os seguintes fundamentos, que passam a integrar a presente decisão:

Deve a ordem ser denegada.

O trancamento de Inquérito Policial por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, possível somente quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade¹ ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria, o que não se verifica de plano no presente caso. Quanto aos requisitos necessários ao trancamento do Inquérito Policial², assente o entendimento do Pretório Excelso.

Vejamos: "O trancamento da ação penal [ou do inquérito policial], em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas"(STF, HC nº 170.355 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/05/2019).

Em outras palavras "o 'Habeas Corpus', em razão do seu caráter excepcional, somente pode ser utilizado para o trancamento de um inquérito policial ou de uma ação penal quando trazer informações e provas inequívocas, que indiquem a inépcia da denúncia, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do crime, ou, ainda, de atipicidade da conduta..."(TJSP, Habeas Corpus nº 2139156-66.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Airton Vieira, j. 13.06.2023), cuja hipótese, não se identifica com a destes autos.

A decisão desta Colenda Câmara (fls. 84/87 e 89/92) que determinou o arquivamento do inquérito nº 1523679-96.2023.8.26.0050, estabeleceu que o trancamento se referia exclusivamente ao paciente, pessoa já investigada (M. K.), fundamentado em circunstância pessoal,

notadamente a condição de ser maior de 70 anos, o que acarretou a redução do prazo prescricional conforme o artigo 115 do Código Penal. Importante frisar que tal decisão não impediu futuras apurações de outros fatos ou possíveis autores, preservando a autonomia da investigação quanto a novos elementos que possam surgir, garantindo, assim, a continuidade da persecução penal, sem qualquer vínculo com o arquivamento já realizado (fl. 92).

Essa distinção é de fundamental importância para evitar confusões ou equívocos quanto à abrangência do arquivamento. O v. acórdão, ao prever a possibilidade de novas investigações, deixou claro que o referido julgado tem incidência restrita.

Assim, ao afastar qualquer vínculo entre o inquérito arquivado e possíveis novas investigações, o v. acórdão de fls. 89/92 ressalvou a possibilidade de apurações de maneira independente e autônoma, sem que isso implique contradição ou ofensa à decisão de arquivamento anterior.

Com efeito, embora possível o reconhecimento da extinção da punibilidade até mesmo de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal³, é necessário compatibilizar essa possibilidade com os princípios estruturantes do processo penal brasileiro, notadamente o sistema acusatório⁴.

Admitir o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade antes mesmo da manifestação do titular da ação penal implicaria uma indevida ingerência judicial na fase investigativa, subvertendo a lógica do sistema acusatório e comprometendo a imparcialidade judicial.

O papel do juiz no sistema acusatório deve ser equidistante das partes, cabendo-lhe atuar apenas após a devida manifestação do Ministério Público, resguardando a imparcialidade que lhe é exigida. Destarte, a antecipação de um juízo sobre o tema, sem que haja formal acusação ou ao menos a finalização da fase investigativa significaria uma atuação judicial que se antecipa indevidamente à função do Ministério Público, criando uma distorção no equilíbrio entre as funções processuais.

Portanto, antes da formação da opinio delicti pelo Ministério Público, titular da ação penal, não há falar em reconhecimento da extinção da punibilidade sem que haja o risco de violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da imparcialidade judicial, uma vez que antecipar tal reconhecimento implica em inversão indevida das etapas do processo penal, enfraquecendo a função acusatória conferida ao Ministério Público e violando o sistema constitucionalmente consagrado.

Ademais, nos termos do enunciado da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Aliás, quanto à unidade de inquéritos policiais, Guilherme Nucci destaca que: “A lei é clara ao disciplinar as hipóteses de unidade de processos, não fazendo qualquer referência ao inquérito policial.

Por isso, é correta, como regra, a observação feita por BENTO DE FARIA de que inquéritos, instaurados por diferentes autoridades policiais, ainda que vinculados pela conexidade, podem prosseguir normalmente o seu curso, sem necessidade de junção (Código de Processo Penal, v. 1, p. 194).

Entretanto, sendo útil ao esclarecimento e busca da verdade real, pode-se providenciar a sua união em uma só delegacia ou departamento policial, desde que conte com a autorização judicial, ouvindo-se antes o Ministério Público”⁵ (grifo nosso). Além disso,

diante da obrigatoriedade da ação penal pública, não se considera, de início, incorreto, teratológico ou flagrantemente ilegal o procedimento investigativo que busca identificar a autoria e a materialidade para subsidiar eventual denúncia, uma vez que tais elementos poderão ser melhor esclarecidos no decorrer da investigação.

Quanto à representação, apenas para que não se alegue eventual omissão, consigna-se que “apresentada a representação contra um dos coautores ou partícipes, autoriza o Ministério Público a oferecer denúncia contra todos os agentes. Decorre tal situação da obrigatoriedade da ação penal pública, razão pela qual não se pode escolher qual dos vários coautores merece e qual não merece ser processado”.

Diante desse cenário, por ora, não é possível acolher nem a versão acusatória nem a defensiva, especialmente no âmbito restrito do writ. A natureza célere desta ação limita a análise aprofundada de elementos probatórios, sendo inadequada para resolver questões que exijam a produção ou o confronto de evidências.

Assim, o embate entre as versões apresentadas pela acusação e pela defesa demanda uma instrução probatória mais ampla, que deverá ocorrer no curso da persecução penal. Por essa razão, o habeas corpus não comporta um juízo definitivo sobre a culpabilidade ou inocência, especialmente quando os fatos são controvertidos ou as provas, complexas.

A análise dessas alegações será realizada na instância adequada, no curso regular da investigação ou de eventual ação penal, onde será possível o aprofundamento necessário para resolver a questão. Logo, diante do estágio das investigações, não se reconhece a ausência de justa causa para a continuidade do inquérito policial, cabendo ao magistrado competente avaliar os elementos apresentados.

Assim, não é apropriado discutir, neste momento, questões de decadência ou arquivamento do inquérito policial, pois isso exige uma avaliação mais detalhada das provas (que até mesmo poderão ser produzidas no curso da investigação em andamento).

Posto isto, reforça-se que o writ não permite a análise do mérito da investigação em curso, seja quanto à autoria dos fatos, seja quanto à sua tipicidade, o que, eventualmente, será apreciado pelo juízo de origem após o oferecimento da denúncia e a consequente devida instrução e amplo debate.

Dessa forma, não existe qualquer tipo de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado em face do disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior definiu que o trancamento do processo - inquérito policial ou ação penal - em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E DESCRIÇÃO DOS FATOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. No caso, a inicial acusatória aponta elementos de materialidade acerca dos crimes denunciados, bem como indícios de autoria e participação dos agentes no esquema criminoso, todos colhidos do Inquérito nº 3.223/201 e dos elementos informativos documentados dentro do IPL n. 11.779/2017, que cuidaram de individualizar as condutas, revelando os elementos de prova de pagamentos reiterados de vantagens aos familiares da Prefeita de Guadalupe/PI. A denúncia descreve que a agravante comandava a organização criminoso no município de Guadalupe/PI, autorizava pagamentos e ordenava despesas em favor da empresa FBV CONSTRUTORA, que, por sua vez, realizava depósitos na conta familiares. Portanto, a inicial acusatória descreve os fatos, as circunstâncias, individualiza as condutas que configuram crime, especifica a participação, cumprindo as exigências previstas no art. 41 do CPP, o suficientes para o exercício do direito de defesa. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.640.023/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Em relação a abertura de novo inquérito sem fatos novos, a Corte local deixou bem claro suas razões e a determinação, no arquivamento, da possibilidade de investigação de outros suspeitos:

A decisão desta Colenda Câmara (fls. 84/87 e 89/92) que determinou o arquivamento do inquérito nº 1523679-96.2023.8.26.0050, estabeleceu que o trancamento se referia exclusivamente ao paciente, pessoa já investigada (M. K.), fundamentado em circunstância pessoal, notadamente a condição de ser maior de 70 anos, o que acarretou a redução do prazo prescricional conforme o artigo 115 do Código Penal.

Importante frisar que tal decisão não impediu futuras apurações de outros fatos ou possíveis autores, preservando a autonomia da investigação quanto a novos elementos que possam surgir, garantindo, assim, a continuidade da persecução penal, sem qualquer vínculo com o arquivamento já realizado (fl. 92).

No tocante a suposta ausência de representação em desfavor dos pacientes, não assiste razão a defesa, diante da eficácia objetiva da representação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. 303 E 304, AMBOS DA LEI N. 9.503/1997. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONA. INCLUSÃO DE OUTROS ENVOLVIDOS QUE NÃO CONTAVAM NA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL CONTRA TODOS OS POSSÍVEIS AUTORES DO FATO. LEGALIDADE. EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida cinge-se a saber se, em decorrência da eficácia objetiva da representação, é possível, na denúncia, o envolvimento de outro agente que não tenha sido apontado desde o início na representação do ofendido.

2. Por eficácia objetiva da representação, entende-se o seguinte: se oferecida a representação contra um dos partícipes ou coautores do crime, o representante do Ministério Público deve oferecer a denúncia contra todos aqueles que praticaram o delito.

3. A eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao MP a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração. Logo, admissível o aditamento à denúncia pelo Parquet para fins de inclusão de corréu não constante da representação do ofendido.

4. Incabível a incidência da decadência semestral para representação criminal em desfavor do recorrente, sobretudo porque há que se considerar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que vincula e legitima a atuação do Ministério Público a fim de que, havendo notícia do crime, apure os fatos e promova a ação penal contra todos os envolvidos no fato delituoso.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1558569/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. "

O agravante alega que: "No caso, como se demonstrará no presente AGRAVO, os PACIENTES são investigados em Inquérito Policial absolutamente carente de justa causa, instaurado contra eles de forma ilegal, sobretudo porque já extinta sua punibilidade por força da decadência do direito de representação do suposto ofendido."

Reforço a impossibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo, bem como que não há, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido que: *"O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito, o que não se verifica no caso"* (AgRg no RHC n. 196.635/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Outrossim, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão monocrática, de modo que mantenho pelas mesmas razões, afastando os argumentos trazidos pela defesa.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0419449-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 958.629 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0546927520248260000 15055935020248260565 15236799620238260050
20546927520248260000 21673072023 22184702720248260000
546927520248260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LESCHER FACCIOLLA
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R O K
PACIENTE : N K D
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N K D
AGRAVANTE : R O K
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BRUNO LESCHER FACCIOLLA (P/AGRAVANTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5424548556812329@ 2024/0419449-9 - HC 958629 Petição : 2024/0102114-1 (AgRg)